**PROCESSO**: **n º** 2000-018384/2015

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE LOGÍSTICA.

**Assunto:** SOLICITAÇÃOL DE MEDICAMENTOS.

**Detalhes: SOL A COMPRA DE MEDICAMENTOS**.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-018384/2015, em 01 (um) volume, com 50 (cinquenta) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de medicamentos, MONTELUCASTE DE SÓDIO 10MG, a pacientes com FIBROSE CÍSTICA, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO JUDICIAL Nº 4.472/2006, através da empresa C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44). A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1533/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1668/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.50), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

A análise dos autos sob o nº 2000-018384/2015, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl.50).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento pelo fornecimento de medicamentos, MONTELUCASTE DE SÓDIO 10MG, a pacientes com FIBROSE CÍSTICA, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO JUDICIAL Nº 4.472/2006, através da empresa C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44). A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**, juntando o Termo de Referências – BENS, fls. 02/06.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 29/35, observa-se Certidões de Regularidade da C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44), vencidas.

**3 – ATESTO -** consta o DANFE nº 000.003.701, de 17/01/2017, no valor de R$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), atestado pela Servidora, Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativa,conforme documento as fls. 36/37.

**4 – AUSÊNCIA DA DECISÃO –** Não consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora e qual paciente foi beneficiado com tal decisão.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 24, referente ao exercício de 2016.

**6 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1533/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, preliminarmente, que “pagamento”, em qualquer de suas modalidades, é mero exaurimento de contrato, não ensejando parecer jurídico prévio com condicionamento de sua efetivação.**

**Não obstante a óbvia necessidade e utilização de bens desta natureza, tratando-se de ato público, carece de justificativa e fundamentação para a sua contratação por dispensa de licitação, o que não se encontra em qualquer dos autos dos processos em epígrafe.**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados”.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DECISÃO JUDICIAL** – Que seja apensado aos autos à decisão judicial que autoriza a realização das despesas (AÇÃO JUDICIAL Nº 4.472/2006).
4. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**.
5. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
6. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
7. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“VII”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a C B FARMA DIST DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 05.503.409/0001-44), no valor de **R$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)**.

Maceió-AL, 24 de julho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**